



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384630

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2045406-39.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

SSS

Decisão Monocrática nº 16254

Agravo de Instrumento nº 2045406-39.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1015678-06.2024.8.26.0161

Agravante(s): Francisco Carlos Sasso

Agravado(a)(s): Banco CSF S/A

Comarca: Foro de Diadema — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

Decisão que indeferiu a liminar pretendida na exordial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor.

Prolação de sentença de procedência. Perda superveniente

do objeto. **RECURSO PREJUDICADO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão à fl. 126 da “*ação declaratória de inexibibilidade de débitos c/c indenização por danos morais*” proposta por **Francisco Carlos Sasso** em face de **Banco CSF S/A**, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, de imediato, elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação, tampouco a urgência na medida. Na verdade, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo. Por isso, indefiro a tutela de urgência antecipada.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: 'Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, §4º, do CPC prevê que 'nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.' Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃODAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int."

Irresignado, agrava o autor. Em síntese, aduz que: **(1)** todos os requisitos cumulativos para concessão do pedido liminar restam preenchidos; **(2)** recebeu diversas mensagens SMS apontando compras que não reconhece ; **(3)** contatou o banco em três oportunidades para cancelar o cartão e contestar as compras, mas lhe fora informado que as transações haviam sido autorizadas e não poderiam ser canceladas; **(4)** as compras fraudulentas chegaram ao valor total de R\$ 11.220,00, foram sequenciais (dentro de dez minutos), fogem totalmente de seu perfil de consumo e superam seu limite de crédito; **(5)** o Banco nada fez para coibir a fraude, não havendo contato telefônico ou por mensagem para confirmar as operações, bloqueio ou qualquer outra medida de segurança; **(6)** as compras foram aprovadas sem qualquer dificuldade, mesmo se tratando de valores altos e à vista; e **(7)** o documento de fls. 32/45 comprova que o valor total das faturas mensais não ultrapassam R\$ 3.700,00; **(8)** a urgência se dá em razão de não dispor de condições para arcar com os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que estão sendo cobrados pelo Banco; e **(9)** como pagou apenas os valores que reconhecia, o Banco automaticamente procedeu ao parcelamento do débito com juros e sem sua anuência. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo, e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 9), que o recebeu em seus efeitos próprios.

Certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação de contraminuta pelo agravado (fl. 17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais*” movida por **Francisco Carlos Sasso** em face de **Banco CSF S/A**.

Na exordial, o autor pediu o deferimento de tutela antecipada para determinar “*que a instituição bancária requerida se abstenha de cobrar/exigir nas faturas de cartão de crédito futuras os valores relativos as compras contestadas (R\$ 3.040,00, R\$ 2.040,00, R\$1.040,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.300,00, R\$ 2.300,00 – totalizando a quantia de R\$ 11.220,00) e de inserir os dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, alternativamente, que permita o depósito dos valores incontroversos em juízo*”.

A tutela foi indeferida pela r. decisão ora agravada.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está prejudicado.

Efetivamente, dos autos de origem se afere que feito foi regularmente sentenciado em 07/04/2025, conforme o seguinte dispositivo:

“21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por FRANCISCO CARLOS SASSO contra BANCO CSF S.A e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra:

(i) declarar inexigíveis em relação ao autor as compras impugnadas na inicial, nos valores de R\$ 3.040,00, R\$ 2.040,00, R\$ 1.040,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.300,00, R\$ 2.300,00, no importe total R\$ 11.220,00, cabendo ao réu se abster de promover novas cobranças e providenciar a imediata retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de tais transações, sob pena de multa diária, sem prejuízo de eventual majoração ou adoção das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC; e

(ii) condenar o réu a pagarem favor do autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a presente data e acrescida de juros de mora ao mês, a partir da citação.

A correção monetária será calculada pela tabela prática do TJSP até 29.08.2024 e a partir de 30.08.2024 pelo IPCA-e. Os juros de mora serão de 1% ao mês até 29.08.2024 e pela taxa Selic descontado o IPCA-e a contar de 30.08.2024, em razão da vigência da Lei 14.905 de 2024.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Assim, o recurso não deve ser conhecido em virtude de perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, por minha decisão monocrática, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator